



CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Dados do Processo

Número: 00.112.898/2023-1 Data de Protocolo: 20/12/2023
Situação: EM TRÂNSITO
Origem: /PGM/PGM/PGM DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
Assunto: AÇÃO JURÍDICA
Subassunto: PARECER JURÍDICO DA PGM

Interessado

Nome: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
CPF / CNPJ: 62957801000105
Logradouro: VINTE E QUATRO DE OUTUBRO
Número: SN
Complemento:
Bairro: CENTRO NORTE
Cidade: CUIABA UF: MT CEP: 78005330
Telefone(s):

Descrição do Processo

CI N° 016/2023/GABADJ/PGM
CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003700340030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

7894 - /PGM/PGM/PGM - DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA


Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
EDNA APARECIDA	20/12/2023	EDNA APARECIDA	20/12/2023
SANTANA ROJAS DE QUEIROZ (SERVIDOR)	14:11:30	SANTANA ROJAS DE QUEIROZ (SERVIDOR)	14:15:37

Despacho / Parecer

CI N° 016/2023/GABADJ/PGM
 CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

Arquivos Anexados ao Processo

Etapa 1: 7894 - /PGM/PGM/PGM - DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

1 -  CI 016 2023 GAB ADJ PGM



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003700340030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DE CUIABÁ
PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO



COMUNICAÇÃO INTERNA nº 016/2023/GAB/ADJ/PGM

À Ilustríssima Senhora

PATRICIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DD. Procuradora Chefe da Procuradoria de Assuntos Fundiários, Ambientais e Urbanísticos

ASSUNTO: Cumprimento da decisão judicial do Processo nº 0000017-12.1997.8.11.0082

Cuiabá-MT, 19 de novembro de 2023.

Senhora Procuradora Chefe,

Faço uso do presente para cumprimentá-lo e ao mesmo tempo informar o consultar os autos em epígrafe restou observado que aos dias 29/11/2023 houve a homologação de termo de ajustamento de conduta, no qual restou como obrigação para a municipalidade o envio de projeto de lei de alienação do imóvel de matrícula nº 33.784 com dispensa de concorrência, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Desta feita, tendo em vista o recesso legislativo e que o prazo para o seu cumprimento expira no próximo mês, solicita-se que informações quanto ao cumprimento do acordo entabulado e/ou a solicitação ao setor competente.

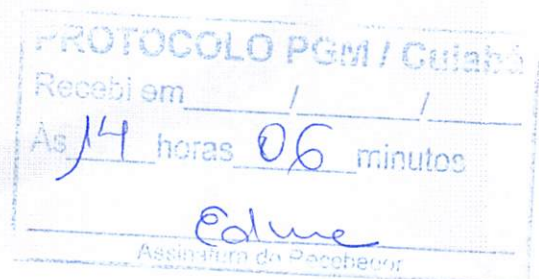
Sem mais para o momento e certa de vossa compreensão, requer que sejam deferidos os pedidos acima.

Atenciosamente,

ALEX NASCIMENTO DE
 OLIVEIRA:0041758552
 7

Assinado de forma digital por ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA:0041758552
 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=AC SERASA RFB, ou=C326861R000130, ou=PRESENCIAL, cn=ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA:0041758552
 Data: 2023.12.19 18:58:27 -03'00'

ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA
 Procurador Geral Adjunto do Município de Cuiabá



1



Autenticar documento em <https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003700340030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PGM
PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Rua Gal. Anibal da Mata, 135 - Duque de Caxias
 CEP: 76.043-266 - Cuiabá/MT





17ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cuiabá
Defesa da Ordem Urbanística e do Patrimônio Cultural

03

eane

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE SEDE EM CUIABÁ-MT.

Autos do Cumprimento de Sentença nº 0000017-12.1997.8.11.0082

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, através da Promotora de Justiça que a esta subscreve, o **MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, através da Procuradora-Geral do Município, bem como **NEUZA PAULINO SILVANO DE ASSIS**, **CELSO LUIZ DE ASSIS** e **PAULO LUIZ DE ASSIS**, vêm à presença de Vossa Excelência noticiar que as partes compuseram e requerer a homologação do presente acordo, nos termos que passam a expor:

Considerando que o processo está em fase de cumprimento de sentença, diante da declaração judicial de nulidade das escrituras públicas representativas dos atos jurídicos de alienação e, conseqüente, cancelamento dos registros públicos, seguido da desocupação e demolição das construções existentes no imóvel de matrícula imobiliária nº 33.874, registrado perante o 6º Serviço Notarial e Registro de Imóveis da Terceira Circunscrição Imobiliária de Cuiabá-MT;





17ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cuiabá
Defesa da Ordem Urbanística e do Patrimônio Cultural

04
Edne

Considerando que já foi determinado ao Cartório de Registro de Imóveis competente a averbação da anulação dos registros de compra e venda a particulares posteriores à doação da área pelo Estado de Mato Grosso à COHAB, bem como a averbação, na mesma matrícula, da classificação da área, fazendo constar a classificação de "praça", conforme mapa descritivo do projeto de parcelamento aprovado pelo Município (ID nº 90913522);

Considerando que, desde o ano de 2008, funciona no local o empreendimento denominado "CPA Shopping", sendo fonte de renda de aproximadamente 20 (vinte) famílias;

Considerando que na data de 05/04/2004 o imóvel em litígio foi adquirido pelo Sr. Francisco Silvano de Assis, casado com Neuza Aparecida Paulino de Assis, cuja propriedade foi registrada à época, conforme consta da matrícula nº 33.784, Livro 2, do 6º Serviço Notarial e Registro de Imóveis da Terceira Circunscrição Imobiliária de Cuiabá-MT;

Considerando que o Sr. Francisco Silvano de Assis faleceu em 07/10/2006 e o referido imóvel foi objeto de Inventário Judicial;

Considerando que os legítimos herdeiros, representados por NEUZA APARECIDA PAULINO DE ASSIS, viúva meeira, inscrita no CPF nº 845.150.581-34 e pelos filhos do *de cujus*, CELSO LUIZ DE ASSIS, inscrito no CPF nº 365.352.149-15, PAULO LUIZ DE ASSIS, inscrito no CPF nº 462.172.079-15 e LUIZ SÉRGIO DE ASSIS, inscrito no CPF nº 405.806.441-20, ainda permanecem na posse do imóvel em questão, já que não desocuparam e demoliram conforme ordem judicial;



17ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cuiabá
 Defesa da Ordem Urbanística e do Patrimônio Cultural

 06
 Love

1. O Município de Cuiabá encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, projeto de lei de alienação do imóvel de matrícula nº 33.784 com dispensa de concorrência, solicitando autorização para alienar o imóvel objeto desta ação para os herdeiros do Sr. Francisco Silvano de Assis, quais sejam, CELSO LUIZ DE ASSIS, inscrito no CPF nº 365.352.149-15, e PAULO LUIZ DE ASSIS, inscrito no CPF nº 462.172.079-15;

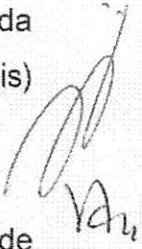
2. Em contrapartida, citados herdeiros pagarão ao Município de Cuiabá o valor de **R\$ 458.572,89** (quatrocentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), pagamento este a ser realizado em 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da aprovação e publicação da lei mencionada no item 1, sendo que os dados bancários para pagamento constarão na referida lei de alienação do imóvel;

3. Quitado integralmente o valor, o Município de Cuiabá providenciará a transferência de propriedade do imóvel para os herdeiros do Sr. Francisco Silvano de Assis, quais sejam, CELSO LUIZ DE ASSIS, inscrito no CPF nº 365.352.149-15, e PAULO LUIZ DE ASSIS, inscrito no CPF nº 462.172.079-15;

4. Se compromete o Município de Cuiabá, ainda, a aplicar o valor da alienação na construção/revitalização de praça pública municipal, no prazo de até 06 (seis) meses, contados a partir data do pagamento.

5. Fica estipulada a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), na hipótese de não cumprimento dos termos deste acordo, no que concerne a prazo e forma, a ser revertida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

5.1. Caso o pagamento mencionado na cláusula 2 ocorra após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da assinatura, o adimplemento da quantia deverá ser corrigida monetariamente em 1 % (um) por cento ao mês.







07
Costa

17ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cuiabá
Defesa da Ordem Urbanística e do Patrimônio Cultural

Assim, as partes requerem a homologação do presente acordo, em todos os seus termos.

Cuiabá/MT, 05 de setembro de 2023.

MARIA FERNANDA
CORREA DA
COSTA:57097950110

Assinado de forma digital por
MARIA FERNANDA CORREA DA
COSTA:57097950110
Dados: 2023.10.25 15:18:04 -04'00

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Maria Fernanda Corrêa da Costa
Promotora de Justiça

Miguelis
MUNICÍPIO DE CUIABÁ
Juliette Caldas Migueis
Procuradora-Geral do Município

Neuza Ap. P. de Assis
NEUZA APARECIDA PAULINO DE ASSIS
CPF nº 845.150.581-34

Celso Luiz de Assis
CELSON LUIZ DE ASSIS
CPF nº 365.352.149-15

Paulo Luiz de Assis
PAULO LUIZ DE ASSIS
CPF nº 462.172.079-15





ESTADO DE MATO GROSSO
 PODER JUDICIÁRIO
 VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE

08
 RSE

SENTENÇA

Processo: 0000017-12.1997.8.11.0082

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EXECUTADOS: ESTADO DE MATO GROSSO, IDALÍCIO FRANCISCO DA SILVA e
 MARIA MAZARELO DA SILVA

Vistos.

Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, em desfavor de **COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO, IDALÍCIO FRANCISCO DA SILVA e MARIA MAZARELO DA SILVA**, qualificados nos autos, objetivando a condenação dos últimos requeridos na obrigação de fazer, consistente na declaração de nulidade das escrituras do imóvel ilegalmente alienado pela primeira requerida, com a consequente demolição da construção que edificaram no imóvel.

A presente Ação Coletiva foi julgada procedente no Id. 65027854 – Págs. 71/78, sendo que a e. Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo do e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por unanimidade, ratificou a sentença (Id. 65027890).

O MPE-MT apresentou requerimento de cumprimento de sentença no Id. 90913521.

Em seguida, apresentou pedidos de suspensão nos Ids. 112903862 e 122987273, dando conta da realização de tratativas para a resolução consensual do feito.

Por fim, o MPE-MT apresentou pedido de homologação do acordo acostado no Id. 132918168.



Este documento foi gerado pelo usuário 844... em 19/12/2023 10:18:42

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
 documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
 mt.jus99749jidentificador:310031003700340030003A00500052004100 Documento assinado
 eletronicamente em conformância com a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
 Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



É o relatório. **DECIDO.**

1. FUNDAMENTO.

Inicialmente, sobreleva mencionar que o art. 225, *caput*, da Constituição da República, alçou o meio ambiente ecologicamente equilibrado a direito fundamental do cidadão. Sendo de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, caracteriza-se, em regra, como de natureza difusa, pois indivisível, tendo em vista que envolve segmentos indeterminados da sociedade.

Com efeito, a Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, legitima, dentre outros, o Ministério Público para o ajuizamento da referida ação coletiva (art. 5º, inciso I).

Tal instrumento processual visa à tutela dos interesses coletivos, **notadamente à prevenção e/ou ressarcimento dos danos ocasionados ao meio ambiente; ao consumidor; aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;** a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; por infração da ordem econômica; a **ordem urbanística;** à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; e ao patrimônio público e social (art. 1º).

Aliás, na seara ambiental, tal atribuição conferida ao Ministério Público já encontrava previsão na Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, ao estabelecer que o “*Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.*” (art. 14, §1º). [sem destaque no original].

Tais normas foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. Confira-se:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...);

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;” [sem destaque no original].

Acrescenta-se, por oportuno, que o objeto da Lei da Ação Civil Pública encontra-se delineado nos artigos 1º, 3º e 11, da Lei n. 7.347/1985. Confira-se:



“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I – ao meio ambiente;

[...].

VI – à ordem urbanística.

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

[...].

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.” [sem destaque no original]

No que tange à condenação em dinheiro como instrumento de indenização pelo dano efetivamente causado, disciplina o art. 13 da Lei supracitada:

“Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§ 1º. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caputê será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão



Este documento foi gerado pelo usuário 844.***-04 em 19/12/2023 10:18:42

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
 documento: 112898/2023-1/11/70
 mt.jus.gov.br/identificador/310031003700340030003A00500652004100 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



regional ou local, respectivamente.” [sem destaque no original].

Ademais, a despeito de algumas vozes contrárias, não vislumbro óbice à realização de transação no bojo da ação civil pública que tenha por finalidade a tutela do meio ambiente natural e artificial, mormente quando o instrumento apresentado em juízo pelas partes leve a resultados equivalentes ao que se obteria com o julgamento de procedência dos pedidos conjugados na inicial, contendo, inclusive, previsão da integral reparação do dano (tendo em vista a indisponibilidade do direito violado) e a identificação clara e objetiva das obrigações assumidas, sem prejuízo da fixação de prazos razoáveis e proporcionais para que elas sejam integralmente cumpridas.

A respeito da matéria, significativas são as palavras de Rodolfo de Camargo Mancuso pela admissibilidade de uma solução negociada no âmbito de ação coletiva. Vejamos:

“Todavia, no âmbito da ação civil pública, deve sempre prevalecer o interesse na efetiva tutela dos valores maiores da sociedade civil, a que esse instrumento processual está vocacionado, de sorte que, se o objetivo colimado – proteção ou reparação ao interesse metaindividual ameaçado ou lesado – puder ser alcançado pela via negociada, com economia de tempo e de custos, não há motivo plausível para se negar legitimidade a essa solução consensual. Talvez, para fugir à aparente antinomia entre as expressões ‘direito indisponível’ (v.g., art. 51, I, do CDC declara nulas de pleno direito as cláusulas que ‘impliquem renúncia ou disposição de direitos’) e ‘transação’ (Código Civil, art. 841), fosse preferível falar-se em acordo, como propõe Paulo Affonso Leme Machado: ‘Ao contrário do termo ‘transação’, parece-me que o termo ‘acordo’ não conduzirá a equívocos de interpretação, pois retrata a celebração de um ajuste e não induz a despojamento de direitos indisponíveis em questão’.

[...].

Para os que, como nós, reconhecem que nas ações de finalidade coletiva o autor não age como substituto processual, e sim como titular de direito próprio (= direito de cada um à defesa de valores transcendentais, como a probidade administrativa, o meio ambiente, o patrimônio cultural), a transação na ação civil pública não é de ser afastada



ao argumento de que o interesse tutelado vai além da esfera jurídica do autor: será ela possível (e não raro desejável) quando a proposta de acordo se afigure mais consentânea com a tutela do interesse metaindividual – aqui e agora – do que o seria a continuidade do processo, na obstinação por uma decisão de mérito que advirá num ponto futuro indefinido, e que transitará em julgado num ponto futuro ainda mais remoto e imperscrutável, e ainda sem ofertar segurança quanto à efetividade prática do comando judicial.

[...].

Pode-se dizer que de tempos a esta parte vai-se registrando uma postura mais aberta no que tange à possibilidade de transação no bojo da ação civil pública, ao argumento de que a indisponibilidade do objeto não é motivo suficiente para impedir o acordo judicial, quando o recomende o interesse público ou mesmo a natureza do interesse metaindividual objetivado na ação.

[...].

Essa linha evolutiva permite que a transação, antes tida como incompatível com o ambiente da ação civil pública, tende a ser cada vez mais recepcionada e praticada; corolariamente, torna-se excepcional a sua vedação, como se dá, por disposição expressa, na ação em matéria de improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 17, § 1.º). Nesse sentido, argumenta Paulo de Tarso Brandão, ‘é preciso lembrar àqueles que ainda posicionam-se contra a ‘transação/ajustamento de condutas’ no curso da ação o contra-senso que representa ter a lei autorizado expressamente que essa mesma realidade fenomênica ocorra fora do âmbito do Poder Judiciário, bastando a tomada de compromisso pela instituição legitimada para a ação, e que não possa ela, contudo, ocorrer com todas as garantias que representa a composição do litígio sob o manto e sob a fiscalização deste Poder’’. (Ação civil pública. 12ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 236-252).

Na mesma direção, sinalizam Hely Lopes Meirelles, Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes:

“Em matéria ambiental, justamente em razão do interesse



público de reparar o dano da forma mais efetiva possível, sendo, aí, relevantes também a rapidez para a solução do problema e a mitigação da degradação ocorrida, pode ser admissível um acordo com os poluidores, mediante Termo de Ajustamento de Conduta/TAC, especialmente quando for verificada a impossibilidade fática de retorno ao status quo ante. Embora a transação não seja a regra em ações civis públicas, trata-se de instrumento que pode funcionar em casos específicos com grande eficácia, viabilizando a melhor justiça possível, já que frequentemente a solução ideal não existe, pois não é realizável na prática.” (Mando de Segurança e Ações Constitucionais. 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 265-266).

Em arremate, Édis Milaré leciona:

“A transação judicial tanto pode dar-se no processo como em procedimento avulso levado à homologação judicial, e, consoante salientamos alhures, deve observar todos os requisitos de validade exigidos para o ajuste extrajudicial. Assim:

a) indispensabilidade de cabal esclarecimento dos fatos, de modo a ser possível a identificação das obrigações a serem estipuladas, já que desfrutarão de eficácia de título executivo judicial;

b) necessidade da integral reparação do dano, em razão da natureza indisponível do direito violado; ‘a esfera passível de ajuste fica circunscrita à forma de cumprimento da obrigação pelo responsável, isto é, ao modo, tempo e lugar e outros aspectos pertinentes’;

c) obrigatoriedade da estipulação de comissões para a hipótese de inadimplemento, em valor suficiente e necessário para coibir o descumprimento da medida pactuada;

d) anuência do Ministério Público, na condição de custos legis, nas demandas ambientais interpostas pelos legitimados.” (Direito do Ambiente. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. 7ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 1.449).

Pela possibilidade de ser realizada transação no âmbito de ação civil pública ajuizada em razão de dano ao meio ambiente, o c. Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:



“PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL – AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TRANSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – POSSIBILIDADE.

1. A regra geral é de não serem passíveis de transação os direitos difusos.

2. Quando se tratar de direitos difusos que importem obrigação de fazer ou não fazer deve-se dar tratamento distinto, possibilitando dar à controvérsia a melhor solução na composição do dano, quando impossível o retorno ao status quo ante.

3. A admissibilidade de transação de direitos difusos é exceção à regra.

4. Recurso especial improvido.” (STJ. REsp. n. 299.400-RJ. Segunda Turma. Ministra ELIANA CALMON. Julgado em 1º.6.2006. Publicado no DJ em 02.8.2006).

Outrossim, de acordo com o estabelecido no art. 19 da Lei n. 7.347/1985, devemos observar, de forma subsidiária, as disposições contidas no Código de Processo Civil que tratam da solução consensual da demanda, mais especificamente os seguintes dispositivos:

“Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...].

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

[...].

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.



[...].

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...].

III - homologar:

[...].

b) a transação;” [sem destaque no original].15
Fau

À luz do Código de Processo Civil, quando as partes, mediante concessões mútuas, chegam a um patamar estabelecido por ambas e optam pela resolução de mérito, o magistrado, após a necessária análise da legalidade do ato, da disponibilidade do direito e a capacidade dos sujeitos processuais, homologará a composição que lhe é apresentada, resolvendo, desse modo, o mérito (CPC, art. 487, inciso III, alínea “b”). Nesse sentido, leciona José Miguel Garcia Medina:

“A decisão homologatória (de transação, renúncia ou reconhecimento jurídico do pedido, bem como de outro meio consensual de solução de controvérsias) é de mérito (cf. art. 487, III, do CPC/2015). Ao homologar atos autocompositivos manifestados pelas partes, o juiz realiza atividade jurisdicional típica: a jurisdição tem por função, além de julgar o pedido, também, de promover a solução da lide através de meios consensuais.” (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. 4. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 765).

Oportuno reconhecer que a indenização mencionada no art. 13 da Lei n. 7.347/1985 pode ser proveniente de instrumento transacional firmado entre as partes no âmbito de ação civil pública, merecendo, portanto, igual tratamento/destinação, ou seja, deve – a indenização/compensação – ser revertida em favor de fundo específico, a qual será destinada à reconstituição dos bens lesados.

Nesses termos, é possível concluir que a ação civil pública, na seara ambiental, tem por finalidade precípua a prevenção de danos ao meio ambiente e à ordem urbanística. No entanto, ocorrendo dano ou infringência às normas de proteção ambiental, a tutela do interesse coletivo, por via da ação civil pública, deverá voltar-se não só para a recuperação do *status quo*, mas também para o ressarcimento dos danos constatados, podendo as partes, no âmbito da mencionada ação, promover a solução negociada, mediante



Este documento foi gerado pelo usuário 844.***-04 em 19/12/2023 10:18:42

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310031003700340030003400500052004100 Documento assinado
eletronicamente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Com efeito, denota-se que o Município assumiu o compromisso de encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei de alienação do imóvel, com dispensa de concorrência, solicitando autorização para alienar o imóvel objeto desta Ação Coletiva.

Em caso de autorização legislativa, restou fixado o valor de R\$ 458.572,89 (quatrocentos e cinquenta e oito mil quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), com a consequente transferência de propriedade do imóvel aos herdeiros de Francisco Silvano de Assis.

Por fim, o Município assumiu ainda o compromisso de aplicar o valor da alienação na construção/revitalização de praça pública municipal.

No entanto, a forma estabelecida pelas partes na Cláusula Quarta, mormente em relação à destinação do recurso fixado a título de “alienação/compensação” do imóvel público, encontra óbice na Lei n. 7.347/1985, notadamente no seu art. 13, o qual, conforme acima exposto, estabelece que o valor proveniente de indenização/compensação pelo dano causado (no caso, ao meio ambiente) deve ser revertido em favor de fundo especial, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados, após a devida deliberação de seus membros, e não destinado a projeto específico – *no caso, para construção/revitalização de praça pública municipal* –, por mais que sejam nobres as finalidades almejadas.

Aliás, guardadas as devidas proporções, a presente situação se assemelha àquela tratada no âmbito da ADPF n. 568, manejada em 12.3.2019 pela Procuradoria-Geral da República.

Na referida ação constitucional, o seu Relator, Ministro ALEXANDRE DE MORAES, prolatou decisão em 15.3.2019 concedendo medida cautelar pleiteada no sentido de suspender todos os efeitos da decisão judicial proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, pela qual homologou “Acordo de Assunção de Compromissos” firmado entre a Petrobras e os Procuradores da República do Ministério Público do Paraná (Força-Tarefa Lava-Jato), que possuía, dentre outras, a previsão de que a metade dos recursos provenientes do pagamento de multas às autoridades brasileiras seria investida em “projetos, iniciativas e desenvolvimento institucional de entidades e redes de entidades idôneas, educativas ou não, que reforcem a luta da sociedade brasileira contra a corrupção”, constituindo um fundo patrimonial a ser administrado por uma fundação de direito privado a ser criada, da qual membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público do

17
Edue



18
Cue

Estado do Paraná teriam assentos de representação.

Em 17.9.2019, o i. Relator proferiu sentença de extinção da aludida ADPF com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo homologado o “Acordo Sobre a Destinação de Valores”, proposto pela Procuradora-Geral da República, pelo Presidente da Câmara dos Deputados e pela UNIÃO (representada pelo Advogado-Geral da União) no decorrer da referida ação constitucional, com destinação dos recursos acima referidos diversa daquela inicialmente proposta perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, os quais foram alocados em ações voltadas para educação e proteção ao meio ambiente, mais especificamente para a prevenção, fiscalização e ao combate do desmatamento, incêndios florestais e ilícitos ambientais na Amazônia Legal.

Com efeito, é certo e incontroverso que o Ministério Público é órgão constitucional, independente e goza de ampla autonomia funcional e administrativa, considerado, assim, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preleciona o art. 127 da Constituição Federal.

Entretanto, não se mostra adequado que o acordo de compensação financeira por danos ao meio ambiente realizado em ação civil pública proposta pelo Ministério Público preveja a destinação do valor dele proveniente.

Tal circunstância – *direcionamento específico de valor fixado em acordo promovido no âmbito de ação civil pública a título de indenização/compensação por danos ao meio ambiente* – não implica, necessariamente, na ilegalidade do acordo firmado pelas partes no Id. 132918168, mormente porque não se encontra evidenciado qualquer vício na formação da vontade das partes, tampouco má-fé ou conluio de modo a alcançar objeto ilícito.

Pelo contrário. As obrigações firmadas pelas partes são legítimas e encontram respaldo na pretensão inicial, com ressalva somente no que tange à destinação do valor fixado a título de indenização/compensação por danos ao meio ambiente (Cláusula Quarta), cujo conteúdo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, neste momento, para que se imponha o seu direcionamento conforme previsto em lei.

Entende-se que o valor firmado no referido acordo deve ser integralmente destinado em favor de fundo especial do Município de Cuiabá (MT), pois competente para a gestão ambiental local e executor das políticas públicas que visem à proteção do meio





CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

7892 - /PGM/PGM/PGM - PROCURADORIA DE ASSUNTOS FUNDIARIOS, AMBIENTAIS E URBANISTICOS


Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
RAFFAELLA TAYANNE	28/12/2023	DANILO ISMAEL	16/01/2024
RIBEIRO JARDIM (TERCEIRO)	12:29:24	NASCIMENTO DO CARMO (TERCEIRO)	16:06:03

Despacho / Parecer

SEGUE PARA ANÁLISE E PROVIDENCIA.
TRÂMITE DO PROCESSO CANCELADO. PARA ANEXAR MAIS DOCUMENTOS NO AUTOS.

Arquivos Anexados ao Processo

Etapa 2: 7892 - /PGM/PGM/PGM - PROCURADORIA DE ASSUNTOS FUNDIARIOS, AMBIENTAIS E URBANISTICOS

1 -  CERTIDÃO 11-2024-DINC-GAB-PAFAU-PGM



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003700340030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PROCESSO (MVP) Nº 00.112.898/2023-1.

INTERESSADO: Município de Cuiabá.

ASSUNTO: Envio de projeto de lei de alienação do imóvel de matrícula nº 33.784.

CERTIDÃO Nº 11 / 2024/DINC/GAB-PAFAU-PGM

Vistos, etc.

Certifico que aportou no Gabinete da Procuradoria de Assuntos Fundiários, Ambientais e Urbanísticos /PGM, o presente processo administrativo, com a Comunicação Interna nº 016/2023/GAB/ADJ/PGM, para encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de 60 (Sessenta) dias, projeto de lei de alienação do imóvel de matrícula nº 33.784.

Desta feita, procedo o encaminhamento do feito à PAAL para conhecimento e eventuais providências.

Cuiabá, 16 de janeiro de 2024.



Danilo Ismael Nascimento do Carmo

Assessor Técnico

Procuradoria de Assuntos Fundiários, Ambientais e Urbanísticos– PGM/Cuiabá



PGM
PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Avenida Presidente Getúlio Vargas, 400
Centro Norte - CEP 78.005-370
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003700340030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

7892 - /PGM/PGM/PGM - PROCURADORIA DE ASSUNTOS FUNDIARIOS, AMBIENTAIS E URBANISTICOS

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
DANILO ISMAEL	19/01/2024	DANILO ISMAEL	19/01/2024
NASCIMENTO DO CARMO (TERCEIRO)	10:12:42	NASCIMENTO DO CARMO (TERCEIRO)	10:15:07

Despacho / Parecer

SEGUE PARA ANÁLISE E PROVIDENCIA, ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI.

Arquivos Anexados ao Processo

Etapa 2: 7892 - /PGM/PGM/PGM - PROCURADORIA DE ASSUNTOS FUNDIARIOS, AMBIENTAIS E URBANISTICOS

1 - DESPACHO 03-2024-PAFAU-PGM



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003700340030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Processo: 00.112.898/2023

Interessado: Município de Cuiabá

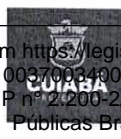
Assunto: Cumprimento de decisão judicial do Processo nº 0000017-12.1997.8.11.0082.

DESPACHO Nº 03/2024/PAFAU/PGM

Tratam-se os autos da Ação Civil Pública nº 0000017-12.1997.8.11.0082 proposta pelo Ministério Público estadual em desfavor de Companhia de Habitação População do Estado de Mato Grosso (COHAB) e Idalício Francisco da Silva e Maria Mazarelo da Silva, referente a declaração de nulidade das escrituras do imóvel ilegalmente alienado pela primeira requerente com a consequente demolição da construção que foi edificada no imóvel de matrícula imobiliária nº 33.874.

Sobre o caso, no dia 29/11/2023, houve a homologação de Termo de Ajuntamento de Conduta firmado entre as partes, com a anuência do Município de Cuiabá, no qual restou como obrigação para o Município o envio de projeto de lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, para autorização da Câmara Municipal de alienação do imóvel de matrícula nº 33.784 com dispensa de concorrência, bem como a aplicação do valor a ser recebido pela venda da área na construção/revitalização de praça pública municipal no prazo de até 6 (seis) meses.

Quanto da realização do referido acordo firmado com o MP, não houve qualquer consulta ou participação dessa Procuradoria especializada (PAFAU), não sendo informado qual o fundamento utilizado para possibilitar a alienação do referido imóvel público, sendo que consta dos autos do processo judicial que se trata de ocupação já consolidada que poderia ser objeto de regularização fundiária com a venda do imóvel ao



Da

ocupante com dispensa de licitação, conforme já prevê a Lei complementar 523/23 e a lei federal 13.465/17, mas que parece que tal legislação não foi utilizada quando da elaboração do referido TAC.

No entanto, como já houve a assinatura do TAC e a ação foi ajuizada pelo MP, já sendo homologado judicialmente, sendo atribuído valor ao imóvel que será revertido em benefício do Município de Cuiabá e aplicado em prol de seus moradores com a construção/revitalização de praça pública, resta ao Município, através de sua Procuradoria especializada competente (PAAL), providenciar o cumprimento da obrigação atribuída ao Município e já aceita pelo mesmo quando da assinatura do referido TAC, visando à legalidade da alienação do imóvel público em questão.

Deste modo, encaminham-se os autos para a **Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos – PAAL**, para continuidade dos procedimentos necessários para elaboração do projeto de Lei para que possa ser autorizada a alienação do imóvel de Matrícula nº 33.784 com dispensa de concorrência, bem como seja oficiado à SMADESS posteriormente quanto à aplicação do valor decorrente da alienação do referido imóvel.

É o que tinha a manifestar.

Cuiabá-MT; 17 de janeiro de 2024.



PATRÍCIA CAVALCANTI ALBUQUERQUE
Procuradora Municipal - PAFAU/PGM
OAB/MT – 7.892





CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

7891 - /PGM/PGM/PGM - PROCURADORIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS


Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
DERECK HENAN BATISTA SOARES (SERVIDOR)	30/01/2024 16:17:09	DERECK HENAN BATISTA SOARES (SERVIDOR)	30/01/2024 16:20:21

Despacho / Parecer

APÓS PROVIDENCIAS DE ESTILO, FAÇO A REMESSA DOS AUTOS À PCP PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Arquivos Anexados ao Processo

Etapa 3: 7891 - /PGM/PGM/PGM - PROCURADORIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS

1 -  BRN3C2AF4678A1C_399055



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003700340030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



DESPACHO Nº 88/GAB/PAAL/PGM/2024

PROCESSO MVP Nº 112.898/2023

ASSUNTO: ALIENAÇÃO DE BEM PÚBLICO - CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - PROCESSO Nº 0000017-12.1997.8.11.0082

Vistos, etc.

Trata-se de expediente administrativo encaminhado a esta especializada pela Procuradoria de Assuntos Fundiários, Ambientais e Urbanísticos, para a continuidade dos procedimentos necessários à elaboração de Projeto de Lei dispendo sobre a alienação de bem público - imóvel de matrícula nº 33.784, em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, o Município e outros, homologado nos autos da Ação Civil Pública - Processo nº 0000017-12.1997.8.11.0082.

Depreende-se tratar-se de matéria que envolve a competência da Procuradoria Especializada de Contratos e Patrimônio, isto é, alienação de bem público, assim dispõe o art. 19 da Lei Complementar n. 208/10, *ipsis litteris*:

“(…)

art. 19 *Compete à Procuradoria de Contratos e Patrimônio:*

I – emitir parecer definitivo em todos e quaisquer processos administrativos que versem sobre patrimônio público mobiliário e imobiliário do Município;

II – elaborar os atos e contratos que tenham por objeto adquirir imóveis ou alienar, arrendar, onerar e gravar bens imóveis de propriedade do Município ou, ainda, conceder, ceder, permitir ou autorizar o uso;

III – emitir parecer em processos administrativos de licitações e contratos;

IV – minutar contratos, convênios e acordos administrativos relativos às suas atribuições;

V – emitir parecer em processos relativos a contratos e convênios, bem como seus aditivos e alterações;

VI – emitir parecer em processos de desapropriação ou atos que impliquem limitação do direito de propriedade;

VII – receber os bens adjudicados judicialmente, sugerindo ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por intermédio do Procurador-Geral, a destinação destes;



VIII – encaminhar ao órgão municipal competente as certidões, escrituras e demais instrumentos relativos aos imóveis de domínio público municipal, bem como informar as alterações patrimoniais que ocorrerem, mediante alienação, aquisição ou trespasse de uso;

IX – emitir parecer em processos administrativos de sua competência e responder às consultas que lhe forem formuladas;

X – realizar estudos jurídicos, mediante solicitação do Procurador-Geral do Município, acerca de assuntos relacionados à sua área de atuação;


XI – subsidiar a Procuradoria Judicial com informações e orientações referentes às demandas judiciais correlacionadas com sua atribuição;

XII – exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral.

(...)”

Por tais razões, encaminho os autos à Procuradoria de Contratos e Patrimônio-PCP, para a pertinente manifestação.

Cuiabá (MT), 30 janeiro de 2024.


SONIA CRISTINA MANGONI DE OLIVEIRA LELIS
Procuradora-Chefe da Procuradoria de Assuntos Administrativos e
Legislativos
OAB/MT N. 3.942





CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

7890 - /PGM/PGM/PGM - PROCURADORIA DE PATRIMONIO PUBLICO

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
DANIELLE NICOLINO (TERCEIRO)	07/02/2024 08:58:56	DANIELLE NICOLINO (TERCEIRO)	07/02/2024 09:00:02

Despacho / Parecer

PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

Arquivos Anexados ao Processo

Etapa 4: 7890 - /PGM/PGM/PGM - PROCURADORIA DE PATRIMONIO PUBLICO

1 -  PARECER 067 PROCESSO 112 898 2023



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003700340030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





PARECER JURÍDICO Nº *067* /PCP/PGM/2024
 PROCESSO MVP Nº 00.112.898/2023-1
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUIABÁ
 ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL DO PROCESSO Nº 0000017-12.1997.8.11.0082

Senhora Procuradora-Chefe:

Trata-se de envio de processo a esta Procuradoria Geral para elaboração de projeto de lei dispondo sobre a alienação do imóvel registrado sob o nº de matrícula 33.874 com dispensa de procedimento licitatório, com vistas a aplicação do valor decorrente da venda na construção de praça pública municipal, no prazo de até 06 (seis) meses, a fim de dar cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público deste Estado, Município de Cuiabá e outros, homologado nos autos da Ação Civil Pública – Processo nº 0000017-12.1997.8.11.0082.

Instruem o processo:

Comunicação Interna nº 016/2023/GAB/ADJ/PGM (doc. fls. 02);

Cópia de Autos do Cumprimento de Sentença nº 0000017-12.1997.8.11.0082 (doc. fls. 03/19);

Certidão nº 11/2024/DINC/GAB-PAFAU-PGM (doc. fls. 20);

Despacho Nº 03/2024/PAFAU/PGM (doc. fls. 21/22);

Cópia de Sentença (doc. fls. 08/19);

Vistos, etc. (doc. fls. 23/24).

Do acordo homologado entre as partes consta o valor de R\$ 458.572,89 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos) a ser pago pelos herdeiros do Sr. Francisco Silvano de Assis, citados às fls. 06 deste processo, a este Município, o que nos leva a conclusão que a área imóvel fora avaliada, como também que uma vez recebido no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da aprovação e publicação da lei, o mesmo será aplicado na construção/revitalização de praça pública municipal, no prazo de até 06 (seis) meses, contados a partir da data do pagamento integral e que este Município deverá providenciar a transferência da propriedade imóvel para os



Autenticar documento em <https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
 ou pelo endereço <https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
 030030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Rua Gal. Anibal da Mata, 135 – Duque de Caxias





É o Relatório, passo a opinar.

artigos 75 e seguintes:

Conforme a Lei Orgânica do Município de Cuiabá nos seus

"Art. 75. Integram o Patrimônio do Município os bens móveis e imóveis, direitos e ações que, por qualquer título, lhe pertençam."

"Art. 76 (...).

....

Art. 78. A alienação de bens municipais, subordinada existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I. quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos de:

§ 2º A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o bem ou seu uso for destinado à concessionária de serviço público, à regularização fundiária, à programas de habitação popular, às entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado." (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27, de 18 de agosto de 2011)

À vista do exposto, sugiro o envio dos autos à Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos - PAAL para elaboração de projeto de lei dispendo sobre a alienação de imóvel de titularidade pública aos herdeiros do Sr. Francisco Silvano de Assis, com dispensa de licitação, nos termos dos artigos 4º, inciso I, alínea "e", 17, inciso VII, 41, inciso X) c/c art. 78, inciso I, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, a fim de dar cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre as partes informadas, nos autos da Ação Civil nº 0000017-12.1997.8.11.0082.

É o parecer S.M.J.

Cuiabá, 06 de fevereiro de 2024.

Lúcia Valdevez C. Pestre Vidal da Fonseca
Lúcia Valdevez C. Pestre Vidal da Fonseca
Procuradora do Poder Executivo Municipal
OAB-MT 3.618-B



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003700340030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

PROCURADORIA



Rua Públicas Brasileira - ICP-Brasil
Telefone: (65) 3611.7350





CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

7891 - /PGM/PGM/PGM - PROCURADORIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
JAKSON SOUZA LOPES (TERCEIRO)	09/02/2024 17:53:02	JAKSON SOUZA LOPES (TERCEIRO)	09/02/2024 17:55:11


Despacho / Parecer

SEGUE PARA AS DEVIDAS PROVIDENCIAS.

ATT,
JAKSON LOPES
GAB PAAL PGM

Arquivos Anexados ao Processo

Etapa 5: 7891 - /PGM/PGM/PGM - PROCURADORIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS

1 -  BRN3C2AF4678A1C_399325



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003700340030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





PARECER JURÍDICO N.º 091/GAB/PAAL/PGM/2.024.
PROCESSO MVP N.º 112.898/2023
PROCESSO JUDICIAL N.º 0000017-12.1997.8.11.0082
ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - PROJETO DE LEI -
DESAFETAÇÃO DE BEM PÚBLICO COM DISPENSA DE CONCORRÊNCIA

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de procedimento administrativo aportado nesta Procuradoria Geral do Município, para fins de elaboração de Projeto de Lei de desafetação de bem público com dispensa de concorrência, em cumprimento ao acordo firmado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, este Município e outros, e homologado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0000017-12.1197.8.11.0082.

Do acordo firmado, restou ao Município de Cuiabá:

1. Encaminhar a Câmara Municipal de Cuiabá, no prazo de 60 (sessenta) dias, projeto de lei de alienação do imóvel de matrícula n.º 33.787 com dispensa de concorrência, solicitando autorização para alienar o imóvel objeto desta ação para os herdeiros Sr. Francisco Silvano de Assis, quais sejam: Celso Luiz de Assis, inscrito no CPF n.º 365.352.149-15, e Paulo Luiz de Assis, inscrito no CPF n.º 462.172.079-15;
2. Providenciará a transferência de propriedade do imóvel para os herdeiros, após o pagamento da quantia de R\$ 458.572,89 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei de alienação do bem;



Autenticar documento em <https://legislativo.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003700340030003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



3. Aplicar o valor a ser pago pela alienação do bem na construção/revitalização de praça pública municipal, no prazo de até 06 (seis) meses, contados da data do pagamento.

A posteriori, coube ao juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente de Cuiabá homologar o acordo, o que fora assentado nos seguintes termos:

*“**HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado no id. 132918168 (...), exceto em relação à destinação do valor – R\$ 458.572,89 (quatrocentos e cinquenta e oito mil quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos) – fixado a título de indenização/compensação, em caso de autorização legislativa de alienação do imóvel, o qual deverá ser revertido ao **Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá (FUMDUR)**, instituído pela Lei Complementar n. 29 de 26 de junho de 1997, o que faço com fundamento no art. 13, caput, da Lei n. 7.347/1985.*

Consta dos autos em alvitre: Comunicação Interna nº 016/2023/GAB/ADJ/PGM; Cópia do acordo firmado; Homologação do acordo; Certidão nº 11/2024/DINC/GAB-GAB-PAFAU-PGM; Despacho nº 03/2024/PAFAU/PGM; Despacho nº 88/GAAB/PAAL/PGM/2024; Parecer Jurídico nº 067/PCP/PGM/2024.

É o relatório, passo a opinar.

Preliminarmente a análise, registra-se que a presente manifestação tem por referência apenas os elementos constantes dos autos do processo administrativo epigrafado, e que, na forma disposta no art. 3.º da Lei Complementar n.º 208, de 16 de junho de 2.010, compete a este órgão de execução da Procuradoria Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza técnico-administrativos.



Consoante as regras entabuladas na Lei Complementar nº 208, de 16 de junho de 2010¹, está especializada se velara a elaborar a minuta de projeto de Lei que autoriza o Município de Cuiabá a desafetar o bem público que assim o especifica.

Sem demora, o art. 4º, “e” da Lei Orgânica do Município de Cuiabá estabelece que compete ao Ente Municipal dispor sobre a alienação de seus bens, vejamos:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

(...)

*e) **dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;***

Assim, o art. 78 e §1º da Lei Orgânica do Município de Cuiabá prevê que a alienação de bens municipais fica subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, prévia avaliação do bem público, autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, vejamos:

Art. 78 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º O Município, no que refere à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso ou título definitivo, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o bem ou o seu uso for destinado à concessionária de serviço público, à regularização fundiária, a programas de habitação popular, às entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Prosseguindo, mesma disposição acerca do procedimento de alienação de bens públicos imóveis é encontrada no art. 76, da Lei nº 14.133 de 1 de abril de 2021, *in verbis*:

¹ *Art. 22 Compete à Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos:*

(...)

IV – elaborar as minutas de Projetos de Lei e respectivas Mensagens, Decretos, Portarias, Regulamentos e outros Atos Normativos quando solicitado pelos demais Órgãos ou Entidades da Administração Pública Municipal;

V – revisar as minutas de Projeto de Lei e respectivas Mensagens, Decretos, Regulamentos e outros Atos Normativos elaborados pelos demais Órgãos ou Entidades da Administração Municipal;



Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

§ 1º A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

Consoante notado, o §1º, do art. 76 da nova Lei de Licitações e Contratos disserta que nos casos derivados de processos judiciais, **será dispensada a autorização legislativa para alienação** de bens imóveis, **exigindo-se** apenas prévia avaliação e **licitação na modalidade leilão**, abarcando entendimento díspar do que fora acordado (dispensa de concorrência).

Insta ressaltar que não cabe a esta subscritora discutir no âmbito deste exame acordo produzido e intermediado pelo Ministério Público Estadual e acordado pelo judiciário.

Prosseguindo, o art. 100 c/c art. 101 ambos do Código Civil de 2002 estabelece que os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, sendo alienável os bens públicos dominicais, vejamos:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Portanto, a legislação pátria permite, desde que atendidas as condições previstas em lei (*alienabilidade condicionada*), a alienação apenas de bens públicos



dominicais, ou seja, bens desafetados à finalidade pública, os quais não possuem destinação especial.

No exame dos autos está atente a necessidade da elaboração de um Projeto de Lei promovendo a desafetação do patrimônio imobiliário municipal em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública - Processo nº 0000017-12.1997.8.11.0082. Deste modo, cabe exclusivamente ao Município a competência para desafetar os bens que integram o seu patrimônio, sem interferência de qualquer outro ente como a União ou o Estado federado.

Diógenes Gasparini expõe, de forma brilhante, que *as operações de afetação e desafetação são da competência única e exclusiva da pessoa política proprietária do bem, a quem também se reconhece a competência exclusiva de dizer "se" e "quando" um bem que integra seu patrimônio poderá ser afetado ou desafetado.*

Nesse trilha, o art. 41, XXIV da Lei Orgânica do Município de Cuiabá prevê que as iniciativas de leis que versem sobre a alienação de bens públicos são de competência do Prefeito:

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XXIV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

Assim, por se tratar de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nada mais justo que elaborar tal projeto e submetê-lo a soberana deliberação da Augusta Câmara Municipal.

Para mais, o interesse público na alienação de bens está adstrito à esfera de competência do Chefe do Poder Executivo e da Câmara de Vereadores de Cuiabá na aprovação do presente Projeto de Lei, não cabendo a esta subscrevente tecer



considerações acerca do interesse público na alienação do bem público, eis que o Prefeito Municipal é detentor do batismo popular para melhor gerir a coisa pública.

Em tempo, **recomendamos** seja anexado ao projeto de lei o memorial descritivo e levantamento planimétrico da área qual será desafetada.

Concluindo, noto que os preceitos legais cabíveis para a desafetação e consequente alienação onerosa somente pode ser realizada com a imperiosa anuência dos nobres edis, ensejando que o bem desafetado seja destinado à outra finalidade diversa.

Ex positis, em cumprimento da decisão judicial nos autos da Ação Civil Pública nº 0000017-12.1997.8.11.0082, opinamos pela edição do Projeto de Lei dispondo sobre a desafetação de bem público e autorização para alienação onerosa por dispensa de concorrência, do imóvel de matrícula nº 33.874, para basilar análise pela Câmara Municipal de Cuiabá, com fundamento no art. 41 da lei Orgânica do Município.

Por fim, segue em anexo a este Parecer a minuta objeto de análise por esta Procuradoria Geral do Município.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá/MT, 08 de fevereiro de 2.024

Aub
SONIA CRISTINA MANGONI DE OLIVEIRA LELIS
Procuradora-Chefe da Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos
OAB/MT N. 3.942



MENSAGEM Nº

**Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Submetemos à douta apreciação de Vossas Excelências e seus dignos pares, nos termos do art. 28 da Lei Orgânica do Município, a inclusa proposta de Lei que **“Dispõe sobre a desafetação e alienação onerosa por dispensa de licitação de bem público, e dá outras providências”**, para análise e apreciação dessa Augusta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que visa a autorização dessa Casa de Leis, para que o Chefe do Poder Executivo de Cuiabá proceda a desafetação e posterior alienação do imóvel situado à XXXXXXXXXXXXX, nesta Capital.

Importante destacar que o processo é fruto de decisão judicial proferida e homologada nos autos da Ação Civil Pública nº 0000017-12.1997.8.11.0082, resultando no Projeto de Lei que ora submetemos a apreciação dos Nobres Vereadores.

Nessa esteira, em que pese a regra da inalienabilidade dos bens públicos, nada impede que a Administração, excepcionalmente, proceda a alienação de seus bens, visando atender ao interesse público devidamente demonstrado.

Importante pontuar que na requerida desafetação, a ser devidamente autorizada por essa Augusta Casa de Leis, por meio do devido processo legislativo, a área será transferida da classe de uso comum do povo para a classe de bens dominicais.

Na expectativa do pleno acolhimento por essa Edilidade, guardião dos mais nobres interesses do povo cuiabano, aguardo a aprovação da presente propositura, e aproveito da oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003700340030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



LEI N° DE DE DE 2024**DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO E ALIENAÇÃO ONEROSA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO DE BEM PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado da categoria de bens de uso comum do povo, passando a integrar a categoria de bens dominicais do Município, o seguinte imóvel:

a) INSERIR O MEMORIAL DESCRITIVO DO IMÓVEL

Art. 2º Fica estipulado o valor de R\$ 458.572,89 (quatrocentos e cinquenta e oito mil quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos) pela alienação onerosa do imóvel.

Art. 3º Os recursos provenientes da alienação onerosa de que trata o art. 2º serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá (FUMDUR), instituído pela Lei Complementar nº 29, de 26 de junho de 1997.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar o imóvel descrito no art. 1º, mediante dispensa de procedimento licitatório, nos termos da Ação Civil Pública nº 0000017-12.1997.8.11.0082.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de ... de 2024.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003700340030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ANEXO
MEMORIAL DESCRITIVO



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003700340030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ANEXO
LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003700340030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

8906 - /SMG// - DIRETORIA DE ATOS E DECRETOS

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
JULIANO VIEIRA DE PAULA (SERVIDOR)	15/02/2024 16:41:35	JULIANO VIEIRA DE PAULA (SERVIDOR)	15/02/2024 16:41:52

Despacho / Parecer

BOA TARDE SEGUE O PROCESSO PARA ANALISE E PROVIDENCIA

Arquivos Anexados ao Processo

Nenhum anexo



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003700340030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

8906 - /SMG// - DIRETORIA DE ATOS E DECRETOS


Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
FLAVIA CASTRO DE CARVALHO COUTO GARDIN (SERVIDOR)	15/02/2024 17:30:02	FLAVIA CASTRO DE CARVALHO COUTO GARDIN (SERVIDOR)	16/02/2024 15:15:34

Despacho / Parecer

SEGUE PARA ACOMPANHAMENTO COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

Arquivos Anexados ao Processo

Etapa 7: 8906 - /SMG// - DIRETORIA DE ATOS E DECRETOS

1 -  112898-2023



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003700340030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PROCESSO: 112.898/2023-1

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL DO PROCESSO Nº 0000017-12.1997.8.11.0082 DE ACORDO FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICÍPIO DE CUIABÁ E OUTROS, PARA FINS DE ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI DE DESAFETAÇÃO DE BEM PÚBLICO COM DISPENSA DE CONCORRÊNCIA

DESPACHO

A
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL
Em atenção ao IPTU

De ordem do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Emanuel Pinheiro, e em atendimento ao Parecer Jurídico nº 091/GAB/PAAL/PGM/2024, vimos encaminhar o processo supracitado, para que seja anexado ao projeto de lei o memorial descritivo e o levantamento planimétrico da área que será desafetada, com a urgência que o caso requer.

Certo do pronto atendimento, subscrevemo-nos.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT 16 de fevereiro de 2024.

Atenciosamente,



WILTON COELHO PEREIRA
Secretário Municipal de Governo





CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

8446 - /SMADES/SMADES/SMADES - GABINETE DO SECRETARIO

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
LUCIA MARIA DE ARRUDA E CUNHA (SERVIDOR)	19/02/2024 10:00:42	LUCIA MARIA DE ARRUDA E CUNHA (SERVIDOR)	19/02/2024 10:01:00

Despacho / Parecer

PROCESSO ENCAMINHADO PARA OS DEVIDOS FINS E PROVIDENCIA.

Arquivos Anexados ao Processo

Nenhum anexo



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003700340030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

8449 - /SMADES/SMADES/SMADES/SMADES - ASSESSORIA TECNICA


Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
KENIA DE OLIVEIRA E SOUZA (TERCEIRO)	19/02/2024 11:15:24	KENIA DE OLIVEIRA E SOUZA (TERCEIRO)	04/03/2024 10:04:58

Despacho / Parecer

ENCAMINHADO À CPI, CI N° 160/2024/ASS.TÉC./GAB/SMADESS, PARA ANÁLISE E DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.
 TRÂMITE DO PROCESSO CANCELADO. CANCELADO A TRAMITAÇÃO

Arquivos Anexados ao Processo

Etapa 9: 8449 - /SMADES/SMADES/SMADES/SMADES - ASSESSORIA TECNICA

1 -  CI N 160_2024 ASS TÉC GAB SMADESS



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003700340030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CI N° 160/2024/ASS.TÉC./GAB/SMADESS

Cuiabá-MT, 22 de fevereiro de 2024.

Ao Ilustríssimo Senhor

PALMIRO BISPO DA SILVA FILHO

Coordenador de Patrimônio Imobiliário – CPI

SMADESS

Processo NUP: 00000.0.003293/2024

Interessado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assunto: SOLICITAÇÃO DE MEMORIAL DESCRITIVO E LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO DA ÁREA - PROC. N° 0000017-12.1997.8.11.0082

Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente expediente para encaminhar os autos do processo supramencionado, devidamente instruído com o **DESPACHO**, emitido pela Secretaria Municipal de Governo, o qual requer que seja anexado aos autos o memorial descritivo e levantamento planimétrico da área que será desafetada, para vosso conhecimento e providências necessárias.

Por derradeiro, solicito o encaminhamento da manifestação a este Gabinete no **PRAZO MÁXIMO DE 10 (DEZ) DIAS**, por se tratar de demanda urgente.

Sendo o que tenho para o momento, reitero os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

REIVALDO ALVES DO NASCIMENTO

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável
SMADESS

EOU



SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL
Praça Alencastro, 158 - Centro, 3º andar | CEP: 79005-906 - Cuiabá/MT
Tel: (65) 3645-6200

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310031003700340030003A00500052004100, Documento assinado
originalmente em 2024-02-20 10:44:11

DOCUMENTO ASSINADO POR: REIVALDO ALVES DO NASCIMENTO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

Lei nº 1.385, de 25 de setembro de 2020

Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <http://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 24578C91



00000.9.007629/2024



CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

8449 - /SMADES/SMADES/SMADES/SMADES - ASSESSORIA TECNICA

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
KENIA DE OLIVEIRA E SOUZA (TERCEIRO)	04/03/2024 11:13:05	KENIA DE OLIVEIRA E SOUZA (TERCEIRO)	29/04/2024 16:56:09

Despacho / Parecer

ENCAMINHADO À SMG, PROCESSO MVP FISICO, OFÍCIO N° 734/2024/ASS.TÉC./GAB/SMADESS, PARA ANÁLISE E DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

Arquivos Anexados ao Processo

Etapa 9: 8449 - /SMADES/SMADES/SMADES/SMADES - ASSESSORIA TECNICA

- 1 - RESPOSTA DA CI 160_2024
- 2 - OFÍCIO N 734_2024 ASS TÉC GAB SMADESS



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003700340030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





SMADESS
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
URBANO SUSTENTÁVEL

DESPACHO DE TRAMITAÇÃO PROCESSO Nº 00000.0.003293/2024 (VOLUME 1)

Origem

Unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
URBANO SUSTENTÁVEL
Departamento: ASSESSORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVO
Data: 01/03/2024 15:46:50

Destino

Unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
URBANO SUSTENTÁVEL
Departamento: COORDENADORIA DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO
Aos cuidados de:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho: ENCAMINHADO À CPI, CI Nº 160/2024/ASS.TÉC./GAB/SMADESS,
PARA ANÁLISE E DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

KENIA DE OLIVEIRA E SOUZA
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO



DESPACHO Nº130/2024 - CPI/SMADES

Cuiabá - MT, 11 Abril de 2024.

À Senhora

Ana Paula Morelli Salles

Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável/SMADESS

Ref.: SIGED 00000.0.003293-2024

Em resposta a solicitação, segue em anexo o levantamento planimétrico e memorial descritivo de parte de uma área de terra pública destinada a praça para fins de regularização fundiária, localizada no Núcleo Habitacional do CPA II nesta Capital.

Por ora é o que temos a informar.

Atenciosamente,


Elvis da Silva Cruz

Assistente I / CPI


Palmiro Bispo da Silva Filho

Coordenador / CPI

Palmiro Bispo da Silva Filho
Coordenador de Patrimônio
Imobiliário/SMADES



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 00000.0.003293/2024-000003700340030003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SMADES

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE



45-6200

Lei nº 11.127 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <http://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 46192544

Memorial descritivo de parte de uma área de terra pública, destinada a praça, para fins de regularização fundiária. Situado na Rua Professor e Jornalista Amaro de Figueiredo Falcão do Núcleo Habitacional CPA II, nesta Capital. Proprietário Prefeitura Municipal de Cuiabá.

CAMINHAMENTO

O MP1 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com parte de uma área de terra pública Remanescente da praça (ocupada por MERCALL Participações e Investimentos LTDA) e no alinhamento da Rua Professor e Jornalista Amaro de Figueiredo Falcão. Dele seguiu-se uma linha de 11.77m, Coordenadas UTM X: 8279761.7634, Y: 601755.1685, ângulo interno de 89°53'17", até atingir o MP2.

O MP2 está localizado no vértice dos lados que fazem alinhamento com a Rua Professor e Jornalista Amaro de Figueiredo Falcão e na divisa de parte de uma área de terra pública Remanescente da praça (ocupada por Antônio Saturnino da Conceição, Z & M Participações LTDA, Francisco Silvano de Assis). Dele seguiu-se uma linha de 63.11m, ângulo interno de 90°06'43", até atingir o MP3.

O MP3 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa de parte de uma área de terra pública Remanescente da praça (ocupada por Antônio Saturnino da Conceição, Z & M Participações LTDA, Francisco Silvano de Assis) e faz divisa com parte de uma área de terra pública Remanescente da praça (ocupada Clínica São Lucas S.A). Dele seguiu-se uma linha de 11.77m, com ângulo interno de 89°50'16", até atingir o MP4.

O MP4 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com parte de uma área de terra pública Remanescente da praça (ocupada por Clínica São Lucas S.A) e faz divisa com parte de uma área de terra pública Remanescente da praça (ocupada por MERCALL Participações e Investimentos LTDA). Dele seguiu-se uma linha de 63.10m, ângulo interno de 90°09'44", até atingir o MP1.

LIMITES

AO NORTE: Com a Rua Professor e Jornalista Amaro de Figueiredo Falcão;


AO SUL: Com parte de uma área de terra pública Remanescente da praça (ocupada por Clínica São Lucas S.A);

AO LESTE: Com parte de uma área de terra pública Remanescente da praça (ocupada por MERCALL Participações e Investimentos LTDA);

AO OESTE: Com parte de uma área de terra pública Remanescente da praça (ocupada por Antônio Saturnino da Conceição, Z & M Participações LTDA, Francisco Silvano de Assis).

FORMA: Polígono irregular de 4 lados.

ÁREA: 743,01m².


PALMIRO BISPO DA SILVA FILHO
TÉC. EM AGRIMENSURA
REGISTRO NACIONAL 1200927591 CFT



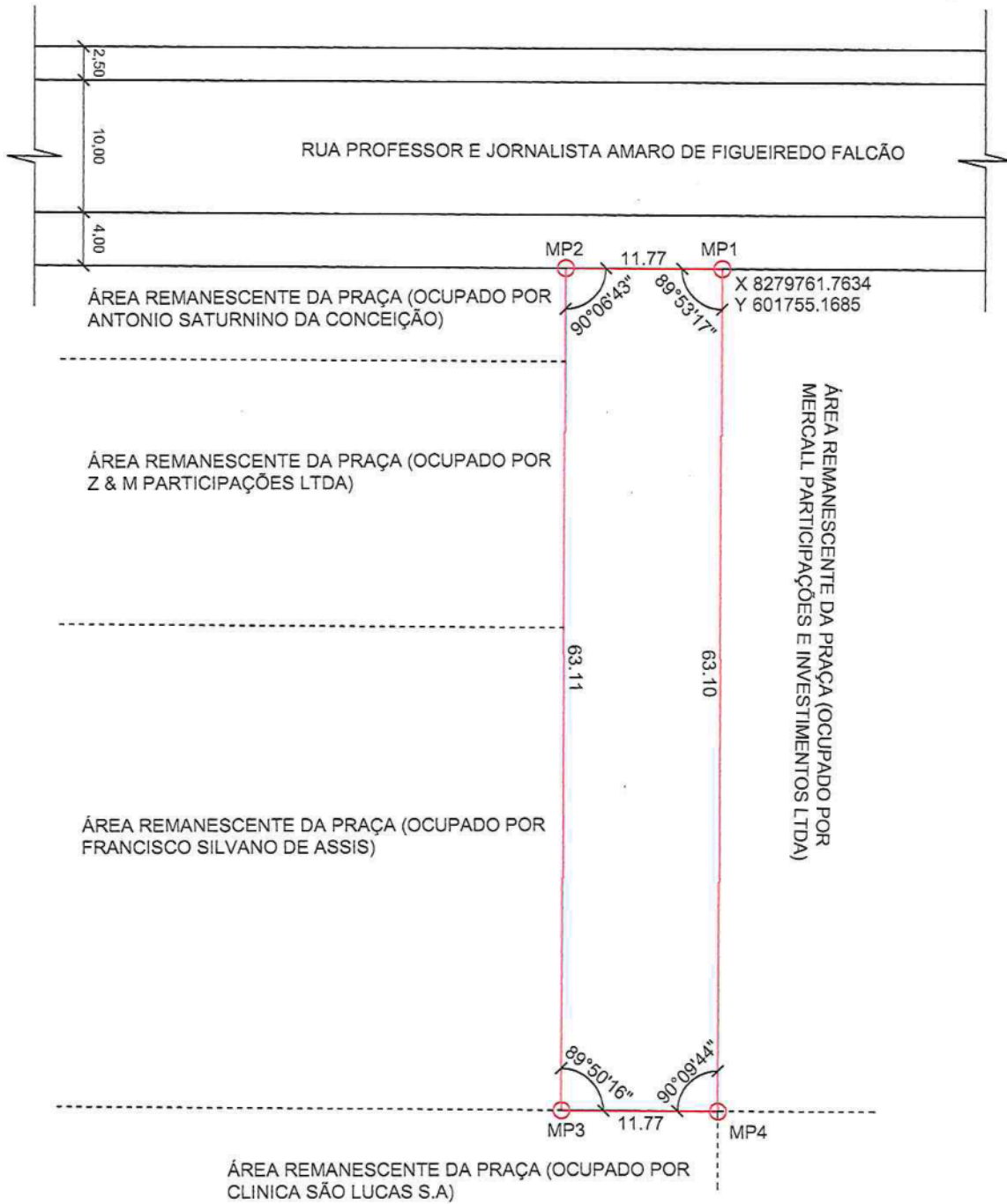
Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003700340030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 11.024 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <http://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 46192544



Cuiabá 11 de Abril 2024






SMADES
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SMADES - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano
DGU - Diretoria de Gerenciamento Urbano
CPI - Coordenadoria de Patrimônio Imobiliário

ASSUNTO: LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO DE PARTE DE UMA ÁREA DE TERRA PÚBLICA DESTINADA A PRAÇA PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA			FOLHA:
PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ	ÁREA: 743,01m ²	ESCALA: 1:500	DATA: 04/2024

1/1




LEO HABITACIONAL CPA II

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003700340030003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 10.240 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <http://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 46192544





Ofício nº 734/2024/ASS.TÉC./GAB/SMADESS

Cuiabá-MT, 17 de abril de 2024.

Ao Ilustríssimo Senhor
JUNIOR LEITE
 Secretário Municipal de Governo
 SMG

Processo: 00000.0.003293/2023
Interessado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assunto: ENCAMINHAMENTO DE MEMORIAL DESCRITIVO E LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO DA ÁREA - PROC. Nº 0000017-12.1997.8.11.0082

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente expediente para acusar o recebimento do DESPACHO, emitido pela Secretaria Municipal de Governo, o qual requer que seja anexado aos autos o memorial descritivo e levantamento planimétrico da área, objeto dos autos, que será desafetada.

Em resposta, segue o DESPACHO Nº 130/2024 – CPI SMADES, emitido pela Coordenadoria de Patrimonio Imobiliário, a fim de instruir o caso em epígrafe.

Sendo o que tenho para o momento, reitero os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JUARES SILVEIRA SAMANIEGO
 Secretário Municipal de Meio Ambiente Desenvolvimento Urbano Sustentável
 SMADESS

EOM



SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E
 DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

Praça Alencastro, 158, Centro, 3º andar | CEP: 78005-906 - Cuiabá/MT

Tel: (65) 3645-6200

prefeitura@cuiaaba.mt.gov.br

www.cuiaaba.mt.gov.br

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
 com o identificador 310031003700340030003A00500052004100, Documento assinado
 digitalmente pelo Sr. JUARES SILVEIRA SAMANIEGO em 2024.04.17 10:48:47
 Original em CUIABÁ - MT em 2024.04.17 10:48:47, que faz parte da Infraestrutura de Chaves
 Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 11.343 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <http://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 9855EEBD



Ofício nº 734/2024/ASS.TÉC./GAB/SMADESS

Cuiabá-MT, 17 de abril de 2024.

Ao Ilustríssimo Senhor
JUNIOR LEITE
 Secretário Municipal de Governo
 SMG

Processo: 00000.0.003293/2023
Interessado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assunto: ENCAMINHAMENTO DE MEMORIAL DESCRITIVO E LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO DA ÁREA - PROC. Nº 0000017-12.1997.8.11.0082

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente expediente para acusar o recebimento do DESPACHO, emitido pela Secretaria Municipal de Governo, o qual requer que seja anexado aos autos o memorial descritivo e levantamento planimétrico da área, objeto dos autos, que será desafetada.

Em resposta, segue o DESPACHO Nº 130/2024 – CPI SMADES, emitido pela Coordenadoria de Patrimonio Imobiliário, a fim de instruir o caso em epígrafe.

Sendo o que tenho para o momento, reitero os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JUARES SILVEIRA SAMANIEGO
 Secretário Municipal de Meio Ambiente Desenvolvimento Urbano Sustentável
 SMADESS

EOM



SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E
 DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

Praça Alencastro, 158. Centro, 3º andar | CEP: 78005-906 - Cuiabá/MT

Tel: (65) 3645-6200

prefeitura@cuiaaba.mt.gov.br

www.cuiaaba.mt.gov.br

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
 com o identificador 310031003700340030003A00500052004100, Documento assinado
 digitalmente pelo Sr. JUARES SILVEIRA SAMANIEGO em 17/04/2024 às 14:26:47
 horas, conforme MP nº 2.200-2/2004, que institui a Infraestrutura de Chaves
 Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 10.520 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <http://cidadao.cuiaaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 9855EEBD



CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

8906 - /SMG// - DIRETORIA DE ATOS E DECRETOS

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
JULIANO VIEIRA DE PAULA (SERVIDOR)	29/04/2024 17:51:20	JULIANO VIEIRA DE PAULA (SERVIDOR)	29/04/2024 17:51:42

Despacho / Parecer

BOA TARDE SEGUE O PROCESSO PARA ANALISE E PROVIDENCIA.

Arquivos Anexados ao Processo

Nenhum anexo



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003700340030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

8906 - /SMG// - DIRETORIA DE ATOS E DECRETOS

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
FLAVIA CASTRO DE CARVALHO COUTO GARDIN (SERVIDOR)	30/04/2024 08:43:03	FLAVIA CASTRO DE CARVALHO COUTO GARDIN (SERVIDOR)	28/05/2024 10:16:09

Despacho / Parecer

SEGUE O PROCESSO PARA AS PROVIDÊNCIAS DE PRAXE.
AGUARDAMOS RETORNO COM URGÊNCIA.
TRÂMITE DO PROCESSO CANCELADO. FAÇO O CANCELAMENTO DA TRAMITAÇÃO PARA INSERÇÃO DA MINUTA FINAL ENCAMINHADA PELA PAAL CONFORME EMAIL ANEXO.

Arquivos Anexados ao Processo

Etapa 11: 8906 - /SMG// - DIRETORIA DE ATOS E DECRETOS

- 1 - E-MAIL - MVP 112898_2023-1
- 2 - E-MAIL - MVP 112898_2023-1 REITERAÇÃO
- 3 - E-MAIL - REITERAÇÃO DA MINUTA EM WORD
- 4 - E-MAIL - MVP 112898_2023-1



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003700340030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**MVP 112.898/2023-1**

2 mensagens

Secretaria Municipal de Governo Diret de Atos e De <dad.smg@cuiaba.mt.gov.br>

30 de abril de 2024 às 11:47

Para: paal pgm <paal.pgm@cuiaba.mt.gov.br>, Sonia Cristina Mangoni <sonia.lelis@cuiaba.mt.gov.br>, Juares Silveira Samaniego <juares.samaniego@cuiaba.mt.gov.br>, juridico ambiente <juridico.ambiente@cuiaba.mt.gov.br>, Ana Paula Morelli de Sales <ana.sales@cuiaba.mt.gov.br>, palmiro.silva@cuiaba.mt.gov.br

Cc: Valdir Leite Cardoso <valdir.leite@cuiaba.mt.gov.br>

Prezados,

Aguardo envio do memorial descritivo e levantamento planimétrico da área em formato word, pela SMADESS, e também a minuta final do projeto de lei, pela PAAL, para seguimento, conforme consta em processo físico e virtual já recebido por esta Diretoria.

Atenciosamente,

Flavia Castro de Carvalho Couto Gardin

Diretora de Atos e Decretos

Secretaria Municipal de Governo

3645-6410 / 99243-3552

Secretaria Municipal de Governo Diret de Atos e De <dad.smg@cuiaba.mt.gov.br>

3 de maio de 2024 às 14:23

Para: paal pgm <paal.pgm@cuiaba.mt.gov.br>, Sonia Cristina Mangoni <sonia.lelis@cuiaba.mt.gov.br>, Juares Silveira Samaniego <juares.samaniego@cuiaba.mt.gov.br>, juridico ambiente <juridico.ambiente@cuiaba.mt.gov.br>, Ana Paula Morelli de Sales <ana.sales@cuiaba.mt.gov.br>, palmiro.silva@cuiaba.mt.gov.br

Cc: Valdir Leite Cardoso <valdir.leite@cuiaba.mt.gov.br>

Prezados senhores,

Aguardo para seguimento.

Grata,

Flavia Castro de Carvalho Couto Gardin

Diretora de Atos e Decretos

Secretaria Municipal de Governo

3645-6410 / 99243-3552

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003700340030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**MVP 112.898/2023-1**

Secretaria Municipal de Governo Diret de Atos e De <dad.smg@cuiaba.mt.gov.br> 8 de maio de 2024 às 17:27
Para: paal pgm <paal.pgm@cuiaba.mt.gov.br>, Sonia Cristina Mangoni <sonia.lelis@cuiaba.mt.gov.br>, Juares Silveira Samaniego <juares.samaniego@cuiaba.mt.gov.br>, juridico ambiente <juridico.ambiente@cuiaba.mt.gov.br>, Ana Paula Morelli de Sales <ana.sales@cuiaba.mt.gov.br>
Cc: Valdir Leite Cardoso <valdir.leite@cuiaba.mt.gov.br>

Senhores,
Permaneço no aguardo da minuta em word para seguimento.

Atenciosamente,

Flavia Castro de Carvalho Couto Gardin
Diretora de Atos e Decretos
Secretaria Municipal de Governo
3645-6410 / 99243-3552

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003700340030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**MVP 112.898/2023-1**

Secretaria Municipal de Governo Diret de Atos e De <dad.smg@cuiaba.mt.gov.br> 20 de maio de 2024 às 10:55
Para: paal pgm <paal.pgm@cuiaba.mt.gov.br>, Sonia Cristina Mangoni <sonia.lelis@cuiaba.mt.gov.br>, Juares Silveira Samaniego <juares.samaniego@cuiaba.mt.gov.br>, juridico ambiente <juridico.ambiente@cuiaba.mt.gov.br>, Ana Paula Morelli de Sales <ana.sales@cuiaba.mt.gov.br>
Cc: Valdir Leite Cardoso <valdir.leite@cuiaba.mt.gov.br>

Prezados,
Encaminhei a PAAL os anexos recebidos pela SMADESS pelo whats app na sexta feira, 17/05/2024.
Aguardo a minuta final a ser elaborada pela PAAL para seguimento junto ao Secretário e deliberação com o Prefeito.
Processo MVP 112.898/2023-1.

Atenciosamente,

Flavia Castro de Carvalho Couto Gardin
Diretora de Atos e Decretos
Secretaria Municipal de Governo
3645-6410 / 99243-3552

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003700340030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**MVP 112.898/2023-1**

Secretaria Municipal de Governo Diret de Atos e De <dad.smg@cuiaba.mt.gov.br> 28 de maio de 2024 às 09:58
Para: paal pgm <paal.pgm@cuiaba.mt.gov.br>, Sonia Cristina Mangoni <sonia.lelis@cuiaba.mt.gov.br>, Juares Silveira Samaniego <juares.samaniego@cuiaba.mt.gov.br>, juridico ambiente <juridico.ambiente@cuiaba.mt.gov.br>, Ana Paula Morelli de Sales <ana.sales@cuiaba.mt.gov.br>
Cc: Valdir Leite Cardoso <valdir.leite@cuiaba.mt.gov.br>

Dra Sonia,
Bom dia,

Estou devolvendo o processo virtual para que seja anexada a minuta final do decreto conforme encaminhamento da redação pela SMADESS.

Aguardo para seguimento com urgência.

Flavia Castro de Carvalho Couto Gardin
Diretora de Atos e Decretos
Secretaria Municipal de Governo
3645-6410 / 99243-3552

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003700340030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

8906 - /SMG// - DIRETORIA DE ATOS E DECRETOS




Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
FLAVIA CASTRO DE CARVALHO COUTO GARDIN (SERVIDOR)	24/06/2024 15:44:57	FLAVIA CASTRO DE CARVALHO COUTO GARDIN (SERVIDOR)	24/06/2024 15:48:56

Despacho / Parecer

MENSAGEM PROTOCOLADA NA CÂMARA CONFORME ANEXO.
 SEGUE PROCESSO AO ARQUIVO DA SMG.

Arquivos Anexados ao Processo

Etapa 11: 8906 - /SMG// - DIRETORIA DE ATOS E DECRETOS

- 1 -  E-MAIL MVP 112898_2023-1
- 2 -  E-MAIL MVP 112898_2023-1 (2)
- 3 -  MENSAGEM N 39-2024



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003700340030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**MVP 112.898/2023-1**

Secretaria Municipal de Governo Diret de Atos e De <dad.smg@cuiaba.mt.gov.br>

17 de junho de 2024 às 10:39

Para: paal.pgm <paal.pgm@cuiaba.mt.gov.br>, Sonia Cristina Mangoni <sonia.lelis@cuiaba.mt.gov.br>

Jakson,
Segue novamente.

Flavia Castro de Carvalho Couto Gardin
Diretora de Atos e Decretos
Secretaria Municipal de Governo
3645-6410 / 99243-3552

[Texto das mensagens anteriores oculto]

3 anexos

Memorial Descritivo - Praça do CPA II.doc
34K



ÁREA DO CPA II DESPACHO Nº 130-2024.pdf
553K



SIGED PRAÇA DO CPA II.pdf
687K



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003700340030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MVP 112.898/2023-1

paal pgm <paal.pgm@cuiaba.mt.gov.br>

17 de junho de 2024 às 10:41

Para: Secretaria Municipal de Governo Diret de Atos e De <dad.smg@cuiaba.mt.gov.br>

Cc: Sonia Cristina Mangoni <sonia.lelis@cuiaba.mt.gov.br>

Bom dia, segue minuta.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **MINUTA DE LEI DESAFETAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA.docx**

79K



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003700340030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





OF GP N° 39 /2024

Cuiabá, 24 de junho de 2024.

A Sua Excelência, o Senhor

VER. FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA – CHICO 2000

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

Senhor Presidente.

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores a Mensagem n° 39 /2024 com a Proposta de Lei que “Dispõe sobre a desafetação e alienação onerosa por dispensa de licitação de bem público, e dá outras providências”, para a devida análise deste Parlamento municipal.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

GABINETE
DO PREFEITOPraça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003700340030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MENSAGEM Nº 39 /2024

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

Submetemos à douda apreciação de Vossas Excelências e seus dignos pares, nos termos do art. 28 da Lei Orgânica do Município, a inclusa proposta de Lei que **“Dispõe sobre a desafetação e alienação onerosa por dispensa de licitação de bem público, e dá outras providências”**, para análise e apreciação dessa Augusta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que visa a autorização dessa Casa de Leis, para que o Chefe do Poder Executivo de Cuiabá proceda a desafetação e posterior alienação do imóvel situado à Rua Professor e Jornalista Amaro de Figueiredo Falcão do Núcleo Habitacional CPA II, nesta Capital.

Importante destacar que o processo é fruto de decisão judicial proferida e homologada nos autos da Ação Civil Pública nº 0000017-12.1997.8.11.0082, resultando no Projeto de Lei que ora submetemos a apreciação dos Nobres Vereadores.

Nessa esteira, em que pese a regra da inalienabilidade dos bens públicos, nada impede que a Administração, excepcionalmente, proceda a alienação de seus bens, visando atender ao interesse público devidamente demonstrado.

Importante pontuar que na requerida desafetação, a ser devidamente autorizada por essa Augusta Casa de Leis, por meio do devido processo legislativo, a área será transferida da classe de uso comum do povo para a classe de bens dominicais.



**GABINETE
DO PREFEITO**

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: **(65) 3645-6029**
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003700340030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Na expectativa do pleno acolhimento por essa Edilidade, guardiã dos mais nobres interesses do povo cuiabano, aguardo a aprovação da presente propositura, e aproveito da oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT, 24 de junho de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal



**GABINETE
DO PREFEITO**

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP.: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003700340030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2024.

DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO E ALIENAÇÃO ONEROSA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO DE BEM PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado da categoria de bens de uso comum do povo, passando a integrar a categoria de bens dominicais do Município, o seguinte imóvel:

“Memorial descritivo de parte de uma área de terra pública, destinada a praça, para fins de regularização fundiária. Situado na Rua Professor e Jornalista Amaro de Figueiredo Falcão do Núcleo Habitacional CPA II, nesta Capital. Proprietário Prefeitura Municipal de Cuiabá.

CAMINHAMENTO

O MP1 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com parte de uma área de terra pública Remanescente da praça (ocupada por MERCALL Participações e Investimentos LTDA) e no alinhamento da Rua Professor e Jornalista Amaro de Figueiredo Falcão. Dele seguiu-se uma linha de 11.77m, Coordenadas UTM X: 8279761.7634, Y: 601755.1685, ângulo interno de 89°53'17”, até atingir o MP2.

O MP2 está localizado no vértice dos lados que fazem alinhamento com a Rua Professor e Jornalista Amaro de Figueiredo Falcão e na divisa de parte de uma área de terra pública Remanescente da praça (ocupada por Antônio Saturnino da Conceição, Z & M Participações LTDA, Francisco Silvano de Assis). Dele seguiu-se uma linha de 63.11m, ângulo interno de 90°06'43”, até atingir o MP3.



**GABINETE
DO PREFEITO**

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: **(65) 3645-6029**
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003700340030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





O MP3 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa de parte de uma área de terra pública Remanescente da praça (ocupada por Antônio Saturnino da Conceição, Z & M Participações LTDA, Francisco Silvano de Assis) e faz divisa com parte de uma área de terra pública Remanescente da praça (ocupada Clínica São Lucas S.A). Dele seguiu-se uma linha de 11.77m, com ângulo interno de 89°50'16", até atingir o MP4.

O MP4 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com parte de uma área de terra pública Remanescente da praça (ocupada por Clínica São Lucas S.A) e faz divisa com parte de uma área de terra pública Remanescente da praça (ocupada por MERCALL Participações e Investimentos LTDA). Dele seguiu-se uma linha de 63.10m, ângulo interno de 90°09'44", até atingir o MP1." (EM ANEXO)

Art. 2º Fica estipulado o valor de R\$ 458.572,89 (quatrocentos e cinquenta e oito mil quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos) pela alienação onerosa do imóvel.

Art. 3º Os recursos provenientes da alienação onerosa de que trata o art. 2º serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá (FUMDUR), instituído pela Lei Complementar nº 29, de 26 de junho de 1997.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar o imóvel descrito no art. 1º, mediante dispensa de procedimento licitatório, nos termos da Ação Civil Pública nº 0000017-12.1997.8.11.0082.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de _____ de 2024.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal



**GABINETE
DO PREFEITO**

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP.: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003700340030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ANEXO I

MEMORIAL DESCRITIVO

Memorial descritivo de parte de uma área de terra pública, destinada a praça, para fins de regularização fundiária. Situado na Rua Professor e Jornalista Amaro de Figueiredo Falcão do Núcleo Habitacional CPA II, nesta Capital. Proprietário Prefeitura Municipal de Cuiabá.

CAMINHAMENTO

O MP1 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com parte de uma área de terra pública Remanescente da praça (ocupada por MERCALL Participações e Investimentos LTDA) e no alinhamento da Rua Professor e Jornalista Amaro de Figueiredo Falcão. Dele seguiu-se uma linha de 11.77m, Coordenadas UTM X: 8279761.7634, Y: 601755.1685, ângulo interno de 89°53'17", até atingir o MP2.

O MP2 está localizado no vértice dos lados que fazem alinhamento com a Rua Professor e Jornalista Amaro de Figueiredo Falcão e na divisa de parte de uma área de terra pública Remanescente da praça (ocupada por Antônio Saturnino da Conceição, Z & M Participações LTDA, Francisco Silvano de Assis). Dele seguiu-se uma linha de 63.11m, ângulo interno de 90°06'43", até atingir o MP3.

O MP3 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa de parte de uma área de terra pública Remanescente da praça (ocupada por Antônio Saturnino da Conceição, Z & M Participações LTDA, Francisco Silvano de Assis) e faz divisa com parte de uma área de terra pública Remanescente da praça (ocupada Clínica São Lucas S.A). Dele seguiu-se uma linha de 11.77m, com ângulo interno de 89°50'16", até atingir o MP4.

O MP4 está localizado no vértice dos lados que fazem divisa com parte de uma área de terra pública Remanescente da praça (ocupada por Clínica São Lucas S.A) e faz divisa com parte de uma área de terra pública Remanescente da praça (ocupada por MERCALL Participações e Investimentos LTDA). Dele seguiu-se uma linha de 63.10m, ângulo interno de 90°09'44", até atingir o MP1.

LIMITES

AO NORTE: Com a Rua Professor e Jornalista Amaro de Figueiredo Falcão;

AO SUL: Com parte de uma área de terra pública Remanescente da praça (ocupada por Clínica São Lucas S.A);

AO LESTE: Com parte de uma área de terra pública Remanescente da praça (ocupada por MERCALL Participações e Investimentos LTDA);

AO OESTE: Com parte de uma área de terra pública Remanescente da praça (ocupada por Antônio Saturnino da Conceição, Z & M Participações LTDA, Francisco Silvano de Assis).

FORMA: Polígono irregular de 4 lados.

ÁREA: 743,01m².



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP.: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br

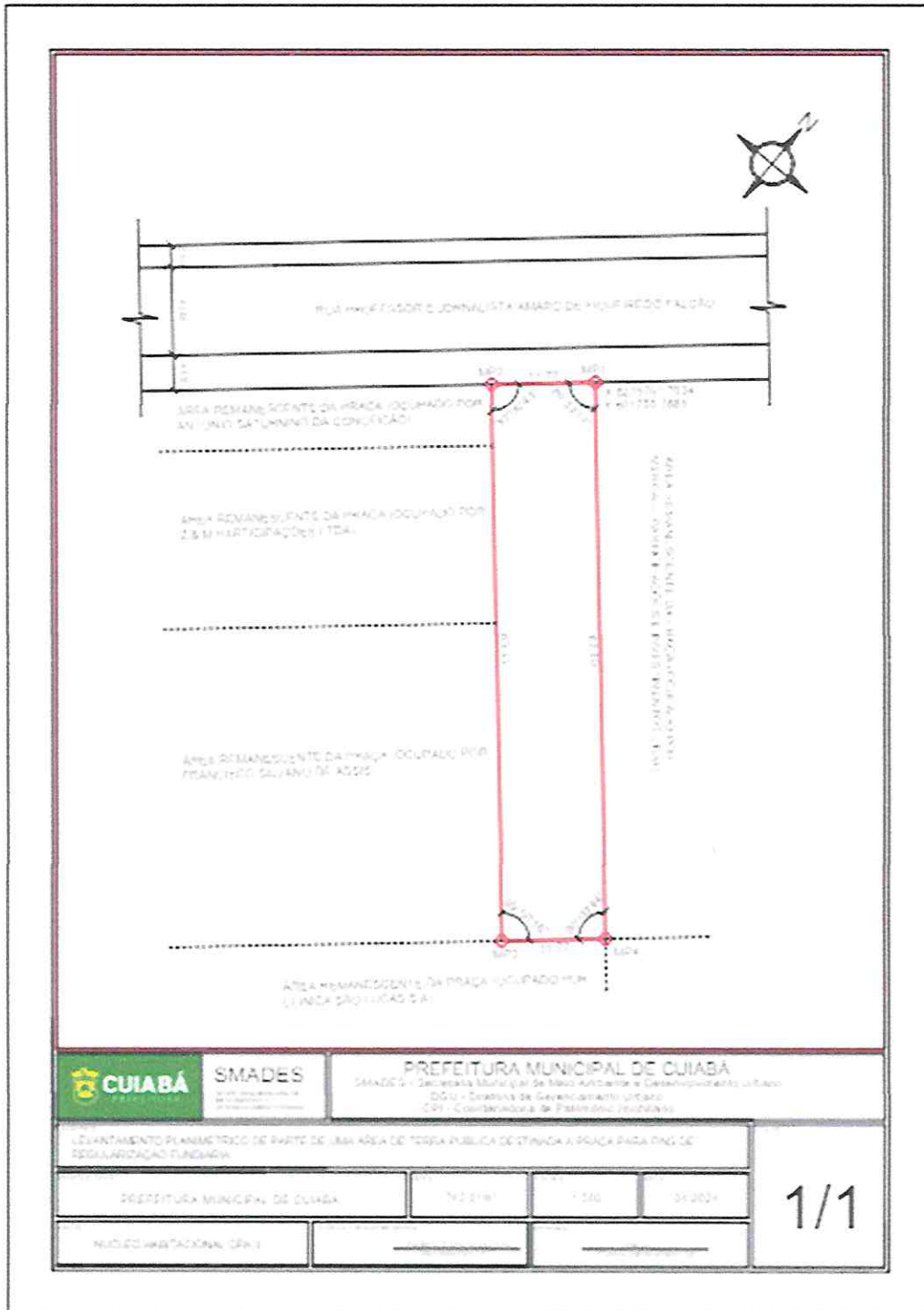


Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003700340030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ANEXO II
LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO



GABINETE DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003700340030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

